



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | | |
|---------------|---|----------------------|
| Processo nº | SEPLAG-PRO-2024/09888 | SPA nº 2024-00000716 |
| Consulente(s) | Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG | |
| Assunto(s) | Dispensa licitação art. 75, IX | |
| Procurador(a) | Gilberto Alves de Azeredo Júnior | |
| Data | Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2024 | |

PARECER JURÍDICO Nº 00347/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO IX DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE ESTATAL (MTI) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. SOLUÇÃO DE SOFTWARE. DECRETO ESTADUAL Nº 1525/2022. INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº. 008/2022/SEPLAG E 001/2024/SEPLAG/CGE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo SEPLAG-PRO-2024/09888, instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica de Dados e Informações, encaminhado à



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral da Seplag para análise da **possibilidade de contratação direta da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação/MTI**, empresa pública, integrante da Administração Indireta do Estado de Mato Grosso, tendo por objeto a **“contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para fornecimento, implantação, integração, suporte e manutenção de uma Solução Tecnológica Integrada de Inteligência Artificial destinado ao atendimento de diversos órgãos públicos do Governo do Estado de Mato Grosso promover a interoperabilidade entre sistemas, otimização de processos administrativos e integração à Plataforma Digital do Estado”**.

A referida contratação visa atender às necessidades da (i) Secretaria de Fazenda (SEFAZ/MT), (ii) Secretaria do Meio Ambiente (SEMA/MT), (iii) Secretaria de Saúde (SES/MT), (iv) Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT), (v) Secretaria de Infraestrutura (SINFRA/MT), (vi) Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MT) e (vii) Governadoria do Estado do Mato Grosso.

A contratação se refere a 16 itens, sendo (i) um item referente a 34.560 unidades de 1 minuto quanto à Unidade de Serviços Técnicos (UST) em Inteligência Artificial; (ii) um item referente a 11.757.953,52 unidades de Solução de Inteligência Artificial Generativa – IA; e, (iii) outros 14 itens referentes a “Acelerador de IA Generativa” para atender às demandas dos órgãos públicos cada qual com específico quantitativo, totalizando de **RS 20.987.972,75 (vinte milhões novecentos e oitenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**.

Ressalta-se que os autos passaram por **análise prévia** desta Subprocuradoria disposta no processo administrativo SEPLAG-PRO-2024/11089, no qual emitiu-se a **Manifestação Prévia nº 00051/2024/SGPG/PGEMT**, de lavra do Procurador do Estado Drº Marcelo Mendonça Felipe da Silva, que pontuou algumas considerações acerca da instrução processual para regularidade e legalidade da contratação.

Assim, diante do aperfeiçoamento da instrução processual, retornam os autos para análise e manifestação quanto à formalidade legal da minuta do contrato e demais



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos.

Os autos constam com 1030 (um mil e trinta) páginas, assim instruídos:

| Documentos | Fls. |
|---|---------|
| CI Nº 04233/2024/SUGDIPP/SEPLAG | 2 |
| Termo de Compromisso e Responsabilidade | 4 |
| Documento e Formalização da Demanda | 5-7 |
| ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - nº 001/CGEDI/SUDGIPP/SAPGD/SEPLAG | 8-126 |
| Relatório de Itens | 127-133 |
| Relatório Pesquisa de Preço | 134-139 |
| Proposta MTI - IA nº 0110/2024 | 140-168 |
| Pesquisa de Preços - Contratos - Atas | 169-235 |
| Email Proposta Comercial - Solicitação | 236-238 |
| Mapa Comparativo | 239-242 |
| Ata de Registro de Preço | 243-252 |
| Propostas | 253-259 |
| Contrato de Consumo Interno MTI nº 001/2024/MTI | 260-277 |
| Análise Crítica de Preços | 278-281 |
| Descrição/modelagem/quantitativo | 282-286 |
| Termo de Referência nº 001/CGEDI/SUGDIPP/SAPGD/SEPLAG | 287-378 |
| Anexo I - Prazo Execução | 379-412 |
| Parecer Técnico nº 00363/2024/CGETIC/SEPLAG | 416-430 |
| Despacho nº 40650/2024/CGEDI/SEPLAG | 431 |
| Despacho Nº 40691/2024/GSAAS/SEPLAG | 432 |
| Despacho Nº 40736/2024/GAQ/SEPLAG | 434 |
| Minuta Contrato | 435-552 |
| Despacho Nº 40817/2024/GCONT/SEPLAG | 553-554 |
| Email solicitação documentos de habilitação | 555-560 |



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|--|----------|
| Documentos de Habilitação | 561-602 |
| Cadastro Siag | 603-604 |
| Autos do Processo SEPLAG-PRO-2024/11282 - Análise Prévia | 605-923 |
| Manifestação Prévia nº 0051/2024/SGPG/PGEMT | 897-918 |
| Despacho Nº 40834/2024/GAQ/SEPLAG | 924 |
| Justificativa para Manifestação Prévia | 927-932 |
| Anexo | 933-965 |
| Contrato Comercial Xertica Brasil Ltda | 966-998 |
| Proposta Soluções Xertica | 999-1029 |
| Despacho Nº 40841/2024/GAQ/SEPLAG | 1030 |

É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

Segundo recente pronunciamento do STF (2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019, informativo de jurisprudência 952), não compete ao assessor jurídico averiguar se estão presentes os requisitos materiais para a formalização do documento editalício ou negocial, cabendo-lhe zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA URGENTÍSSIMA

Registra-se que esta análise jurídica está limitada pela requisição pela consulente de regime de urgência na tramitação do processo, considerando a importância do objeto contratual. O processo chegou ao setor desta Procuradoria em 07/11/2024, e o presente parecer jurídico foi finalizado em poucas horas.

2.3. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Consoante disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal¹, as contratações públicas ressalvadas os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação.

O artigo 75 da Lei 14.133/2021 traz as hipóteses em que a licitação é dispensada, sendo o seu rol taxativo. Uma dessas hipóteses é a trazida pelo inciso IX do r. dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A hipótese de dispensa contida no inciso IX somente pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno, para aquisição de bens ou serviços por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado com o fim específico de fornecer os bens ou serviços objeto do contrato, desde que os preços ofertados sejam compatíveis

¹ Constituição Federal, Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



PGECAP202457795A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com os de mercado.

De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres na doutrina Lei de Licitações Públicas Comentadas:

A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico.

[...]

Noutro diapasão, respeitados os requisitos previstos no inciso IX do artigo 75, quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o Administrador busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendioso certame licitatório, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público.

A MTI é empresa pública, integrante da Administração Indireta (LC 612/2019), com personalidade jurídica de direito privado, controlada pelo poder público, que inicialmente foi criada como Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT), através da Lei nº 3.359, e a Lei Complementar nº 574, de 04 de fevereiro de 2016, alterou seu nome para Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI.

Além disso, o objetivo fundamental da referida instituição é a prestação e execução de serviços e soluções na área de Tecnologia da Informação (TI). É uma empresa pública provedora de inteligência, serviços e soluções tecnológicas eficientes e integradoras, que contribuem na administração pública e melhoria de vida do cidadão. **Estão, assim, atendidos os dois primeiros requisitos do inciso de dispensa ora em comento.**

O art. 75, IX, impõe, ainda, que o preço deve ser compatível com os valores de mercado: "*desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*", o que será tratado adiante.

Nesta trilha, é importante consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, deve se ater aos demais requisitos trazidos na Lei 14.133/2021, visto que é necessária a formalização de processo tendente à contratação.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme leciona Marçal Justen Filho²:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Além dos requisitos trazidos pela Lei 14.133/2021, devem ser observados também os procedimentos descritos no **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, os quais serão expostos a seguir.

2.4. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, conjugados às normas contidas na **Lei nº 14.133/2021**, necessários à instrução do processo administrativo de dispensa de licitação, sendo certo que cabe ao Administrador observar a **Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG**, de 06 de outubro de 2022, que estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como a **Instrução Normativa Conjunta nº 001/2024/SEPLAG/CGE**, de 05 de janeiro de 2024, que estabeleceu os procedimentos para o planejamento e contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de soluções tecnológicas baseadas em *software*, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

² MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 293.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos processos de dispensa de licitação há a necessidade do cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, com a formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, disciplina, em seus **arts. 66 e 148**, a instrução do procedimento de contratação direta:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



PGECAP202457795A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos **incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art.148**, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, **serão abordados em tópicos específicos.**

Após a devolução dos autos, obtivemos a abertura de um novo processo



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

administrativo, sob o número SEPLAG-PRO-2024/09888. A área técnica instruiu o processo com documentos atualizados e de acordo com as condicionantes indicadas na Manifestação Prévía nº 00051/2024/SGPG/PGEMT, conforme registrado nas folhas correspondentes já citadas.

Agora, em uma nova análise, verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, através do Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls.5-7), do Estudo Técnico Preliminar - ETP nº. 001/2024/CGEDI/SUDGIPP/SAPGD/SEPLAG (fls. 8-126); do Termo de Referência nº. 001/2024/CGEDI/SUDGIPP/SAPGD/SEPLAG(fl. 287-378).

Com efeito, no referido Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 5-7) é apresentada a necessidade da área requisitante.

Ainda no que se refere ao ETP, na análise prévia, na Manifestação Prévía nº 00051/2024/SGPG/PGEMT, foram destacados alguns pontos a serem verificados pela área técnica para melhor instrução processual. Vejamos:

“A um, em relação às estimativas dos quantitativos das Unidades de Serviço Técnico - UST no Estudo Técnico Preliminar (fls. 149/152) devem ser justificadas nos termos do art. 10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2024/SEPLAG/CGE:

Art. 10 Para se estimar a quantidade total de Unidade de Serviço Técnico (UST) a ser contratada, deverá primeiramente ser calculada a demanda esperada para cada serviço do catálogo, baseando-se na visão do produto de software, nos requisitos funcionais e não funcionais definidos previamente.

§ 1º Quando não for possível estimar com exatidão a complexidade de cada serviço, mediante justificativa tecnicamente fundamentada, deve-se considerar a quantidade de UST do nível de complexidade intermediário, conforme definido no Catálogo de Serviços.

§ 2º Admite-se a utilização de bases históricas mantidas pelo órgão ou em técnicas de estimativa de outra natureza como justificativas em casos de sustentação de software.

§ 3º Para justificar o volume de Unidade de Serviço Técnico (UST) a ser contratado, deverá ser apresentado no Estudo Técnico Preliminar a memória de cálculo elaborada com base no Catálogo de Serviços Padronizados, contendo as seguintes informações:

- I - nome de cada funcionalidade ou serviço de software;
- II - item do catálogo de serviço o qual está relacionado;
- III - grau de complexidade de cada serviço;
- IV - quantidade de UST por serviço conforme catálogos.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Já em etapa posterior, às fls. 282/286, consta outra estimativa de cálculo da UST, todavia, igualmente, sem justificativa nos termos do normativo.

A dois, no ETP, quanto ao preço de referência, às fls. 167/168, dispõe-se a utilização do contrato celebrado pela empresa “*Xertica Brasil Ltda com a contratante Vallourec Tubos do Brasil Ltda, onde a tecnologia contratada foram 4 (quatro) aceleradores*”.

Não foi acostado aos autos o referido contrato utilizado como base para o preço de referência, bem como não consta o cálculo realizado para justificar a estimativa de contratação de R\$ 20.090.953,23 (vinte milhões noventa mil e novecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).

A três, no levantamento de mercado, vislumbrou-se as opções de desenvolvimento interno ou externo da solução, sendo que no âmbito externo, verificou-se a possibilidade de utilização de ferramenta Open Source ou da contratação de soluções de mercado, concluindo-se pela última, e, dentre as opções, pela “*Google Cloud Platform*”, e neste caso, escolhendo-se a MTI que “*garantirá a entrega de um projeto robusto, escalável e alinhado às melhores práticas de gestão pública*” (fl. 212).

Neste ponto, recomenda-se que a escolha pela solução externa seja justificada a fim de não incidir na vedação do art. 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 JANEIRO DE 2020 **que proíbe a contratação de serviços que afetem atividades sensíveis da Administração Pública:**

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional:

- I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGCAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A quatro, em que pese se dispor a “Google Cloud Platform” ser a melhor solução do ponto de vista técnico e econômico (fl. 165), sente-se falta de melhor instrução quanto à afirmação de que outras opções, com as listadas IBM e Microsoft Azure, não atendem às especificações dispostas ao produto da Google.

A cinco, por fim, no Posicionamento Conclusivo consta a escolha de que a MTI “garantirá a entrega de um projeto robusto, escalável e alinhado às melhores práticas de gestão pública”. Ocorre que, em nenhum momento no ETP, faz-se referência à MTI, tão somente, no levantamento de mercado, no qual se dispõe ser a “Google Cloud Platform” a melhor opção, todavia sem nenhuma disposição à atuação ou contratação da empresa pública.

De forma que se faz necessária a instrução do Estudo Técnico Preliminar entre como a escolha do “Google Cloud Platform” levou às razões da conclusão pela MTI como empresa a ser contratada por dispensa de licitação.”

Em atendimento as seguintes recomendações, constam nos autos fls.

927 a devida justificativa:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

JUSTIFICATIVA PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA
Nº 00051/2024/SGPG/PGEMT

Foram indicados 5 (cinco) pontos para melhor instrução do ETP:

A um, em relação às estimativas dos quantitativos das Unidades de Serviço Técnico - UST no Estudo Técnico Preliminar (fls. 149/152) devem ser justificadas nos termos do art. 10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2024/SEPLAG/CGE:

Art. 10 Para se estimar a quantidade total de Unidade de Serviço Técnico (UST) a ser contratada, deverá primeiramente ser calculada a demanda esperada para cada serviço do catálogo, baseando-se na visão do produto de software, nos requisitos funcionais e não funcionais definidos previamente.

§ 1º Quando não for possível estimar com exatidão a complexidade de cada serviço, mediante justificativa tecnicamente fundamentada, deve-se considerar a quantidade de UST do nível de complexidade intermediário, conforme definido no Catálogo de Serviços.

§ 2º Admite-se a utilização de bases históricas mantidas pelo órgão ou em técnicas de estimativa de outra natureza como justificativas em casos de substituição de software.

§ 3º Para justificar o volume de Unidade de Serviço Técnico (UST) a ser contratado, deverá ser apresentado no Estudo Técnico Preliminar a memória de cálculo elaborada com base no Catálogo de Serviços Padronizados, contendo as seguintes informações:

- I - nome de cada funcionalidade ou serviço de software;
- II - item do catálogo de serviço o qual está relacionado;
- III - grau de complexidade de cada serviço;
- IV - quantidade de UST por serviço conforme catálogos.

Já em etapa posterior, às fls. 282/286, consta outra estimativa de cálculo da UST, todavia, igualmente, sem justificativa nos termos do normativo.

Justificativa: Os Projetos de IA devido ao caráter inovativo são baseados em metodologias de desenvolvimento iterativas, experimentais e de aprendizagem contínua. Deste modo, difere dos processos de fábrica de software convencionais, que focam em abordagens estruturadas e controláveis, como as medições de FPA (Análise de Pontos de Função) ou UST (Unidade de Serviço Técnico).

Entendemos que a IN não foi pensada a época para cobrir também projetos de IA que tem essas características especiais, e que com o tempo serão amadurecidas e poderão ser padronizadas.

A divergência apontada, é justamente uma evolução da primeira proposta constante nas páginas 149/152, que estava num caráter mais sumarizado, e buscou-se um detalhamento um pouco mais aprofundado nas páginas 282/286.

Outra característica diferenciada deste processo com uma fábrica de software coberta pela IN, é que este processo se assemelha a uma **encomenda tecnológica**, trata-se de escopo fechado e a remuneração está fortemente vinculada a uma entrega aferível, homologada e materializada, sem a qual não seria realizado pagamentos dos UST, nem mesmo de USN porque estas dependem da entrada efetiva em produção de um produto.

Diferente de um projeto de fábrica de software convencional, onde o fluxo de pagamento depende da execução sequencial de um projeto.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coraep.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A falta de Maturidade Metodológica e Métrica, por se tratar de uma tecnologia emergente, o desenvolvimento de IA não possui ainda metodologias de medição amplamente padronizadas e aceitas, como as utilizadas para software tradicional. Assim, mensurar e especificar um projeto de IA dentro das diretrizes da IN vigente (que não prevê essa especificidade) é impraticável e pode comprometer a execução e mensuração adequadas do projeto. Reforçando a não aplicabilidade desta IN para este processo em específico.

A dois, no ETP, quanto ao preço de referência, às fls. 167/168, dispõe-se a utilização do contrato celebrado pela empresa "Xertica Brasil Ltda com a contratante Yallowrec Tubos do Brasil Ltda, onde a tecnologia contratada foram 4 (quatro) aceleradores". Não foi acostado aos autos o referido contrato utilizado como base para o preço de referência, bem como não consta o cálculo realizado para justificar a estimativa de contratação de R\$ 20.090.953,23 (vinte milhões noventa mil e novecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).

Justificativa: Foi acostado aos autos o contrato para comprovar os valores. Com relação ao valor total da contratação, não há como vincular o valor total apenas aos aceleradores que são uma fração menor do projeto.

O custo total do projeto é formado pelo uso de recursos de Cloud GCP, que é a maior parte do projeto, mais de 50%. Somados aos serviços de customização, treinamento e desenvolvimento, e as subscrições dos aceleradores.

O detalhamento dos serviços em UST está anexo na memória de cálculo.

A listagem dos aceleradores usados em cada projeto no item 3: Requisitos funcionais.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A três, no levantamento de mercado, vislumbrou-se as opções de desenvolvimento interno ou externo da solução, sendo que no âmbito externo, verificou-se a possibilidade de utilização de ferramenta Open Source ou da contratação de soluções de mercado, concluindo-se pela última, e, dentre as opções, pela "Google Cloud Platform", e neste caso, escolhendo-se a MTI que "garantirá a entrega de um projeto robusto, escalável e alinhado às melhores práticas de gestão pública" (fl. 212).

Neste ponto, recomenda-se que a escolha pela solução externa seja justificada a fim de não incidir na vedação do art. 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 JANEIRO DE 2020 que proíbe a contratação de serviços que afetem atividades sensíveis da Administração Pública:

Art. 9º. Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional:

- I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
 - II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
 - III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
 - IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
- Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Justificativa: Consta justificativa no item 5 no tópico de conclusão, logo abaixo do quadrante mágico Gartner.

A quatro, em que pese se dispor a "Google Cloud Platform" ser a melhor solução do ponto de vista técnico e econômico (fl. 165), sente-se falta de melhor instrução quanto à afirmação de que outras opções, com as listadas IBM e Microsoft Azure, não atendem às especificações dispostas ao produto da Google.

Justificativa:

1. Alinhamento Estratégico e Experiência:

Cultura Organizacional: A adoção do GCP permite a continuidade da cultura organizacional de utilização de ferramentas Google, otimizando processos e reduzindo a curva de aprendizado.

Histórico de Parceria: A longa relação com o Google e a utilização do Workspace por mais de 10 anos demonstram a confiança e a satisfação com os serviços da empresa.

Sinergia com a Plataforma Existente: A integração do GCP com as ferramentas Google já utilizadas facilita a implementação do projeto de IA, reduzindo custos e otimizando recursos.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coraplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGE/MT/2024/57795A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. Capacidades de IA e machine Learning:

TensorFlow: O TensorFlow, framework de aprendizado de máquina desenvolvido pelo Google, é amplamente utilizado e reconhecido pela comunidade científica. Essa ferramenta, integrada ao GCP, oferece um conjunto completo de recursos para o desenvolvimento de modelos de IA.

AutoML: O AutoML simplifica o processo de desenvolvimento de modelos de machine learning, mesmo para equipes com pouca experiência em programação, permitindo a criação de modelos personalizados com maior rapidez e eficiência.

Keras: O Keras, uma API de alto nível para redes neurais, está integrado ao TensorFlow e facilita o desenvolvimento de modelos de deep learning complexos.

3. Escalabilidade e Flexibilidade:

Infraestrutura Global: O GCP oferece uma infraestrutura global robusta e escalável, permitindo que o projeto de IA se adapte às demandas crescentes da Secretaria.

Serviços Gerenciados: O GCP disponibiliza uma ampla gama de serviços gerenciados, como o Google Kubernetes Engine (GKE) e o Cloud Functions, que simplificam a gestão da infraestrutura e permitem que os desenvolvedores se concentrem na criação de modelos de IA.

Modelo SA: O modelo de pagamento subscription agreement é oferecido é o mais apropriado por garantir previsibilidade de gastos e orçamento para o projeto.

4. Segurança e Conformidade:

Segurança de Nível Empresarial: O GCP oferece uma série de recursos de segurança para proteger os dados e as aplicações, incluindo criptografia, controle de acesso e conformidade com as principais normas e regulamentações.

Compliance: O GCP atende aos mais altos padrões de segurança e conformidade, como ISO 27001, HIPAA, GDPR e PCI DSS, garantindo a proteção dos dados sensíveis do governo.

5. Custos e Benefícios:

Retorno sobre o Investimento: A implementação do projeto de IA no GCP pode gerar um retorno sobre o investimento significativo, através da otimização de processos, aumento da eficiência e geração de novas fontes de receita.

Custo-Benefício: A combinação de recursos gratuitos, descontos e modelos de pagamento por Subscription Agreement do GCP permite otimizar os custos do projeto.

Em resumo, a escolha do Google Cloud Platform para o projeto de IA da Secretaria de Planejamento de Mato Grosso é a opção mais estratégica e vantajosa, considerando a experiência da equipe, a sinergia com a infraestrutura existente, as capacidades de IA e machine learning, a segurança e a flexibilidade da plataforma.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



PGE CAP 2024 57795A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A cinco, por fim, no Posicionamento Conclusivo consta a escolha de que a MTI "garantirá a entrega de um projeto robusto, escalável e alinhado às melhores práticas de gestão pública". Ocorre que, em nenhum momento no ETP, faz-se referência à MTI, tão somente, no levantamento de mercado, no qual se dispõe ser a "Google Cloud Platform" a melhor opção, todavia sem nenhuma disposição à atuação ou contratação da empresa pública.

De forma que se faz necessária a instrução do Estudo Técnico Preliminar a fim de se estabelecer como a escolha do "Google Cloud Platform" levou às razões da conclusão pela MTI como empresa a ser contratada por dispensa de licitação.

Justificativa: Durante a confecção do ETP não havia a proposta da empresa estatal, que possui parceria comercial com a Google.

Dessa maneira, e após o recebimento da proposta, foi referenciado a escolha da empresa que garantia quesitos de segurança, interoperabilidade, entre outros, sendo esta uma instituição pertencente ao quadro do poder executivo estadual.

Quando ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 e no **inciso IV** do art. 148, ambos do Decreto 1.525/2022, verifica-se a **autorização para abertura do procedimento da autoridade competente presente à fl. 378 (lateral do documento)**.

No que tange ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, **encontra-se à fl. 603-604**.

No que diz respeito aos **pareceres técnicos** exigidos pelo **inciso IV** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, nota-se às fls. 416-43 o **Parecer n° 00363/2024CGETIC/SEPLAG, exarado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEPLAG**. O referido parecer técnico, apontou:

A) A pretensa contratação é pertinente para a Administração Pública, embasado na transformação digital;

B) Quanto ao preço de referência proposto, pontuou que as consultas a *sites* e a banco de preço restou limitada devido às suas especificidades. Contudo, em análise ao mapa comparativo de preço, este está de acordo com o Decreto n. 1525/2022, trazendo uma pesquisa robusta o suficiente para embasar o preço estimado.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13. Resumo do Parecer Técnico:

Após a análise das transcrições que constam nos autos é possível concluir que a contratação é pertinente para administração pública, embasado na transformação digital

que o Estado de Mato Grosso e na necessidade de melhoria da automação dos processos e oferta de serviços utilizando recursos de Inteligência Artificial. Referente ao preço, foi realizada uma pesquisa em sites e banco de preços, mas devido às especificidades que compõem os autos tornou-se limitada a pesquisa. O mapa comparativo em análise está de acordo com o Decreto 1.525/2022 e traz uma pesquisa robusta o suficiente para embasar o preço estimado. Sendo assim esta governança de T.I.C. se pronuncia de parecer favorável à sequência dos trâmites.

Atenciosamente,

JAN DELONI OLIVEIRA MAGALHAES
COORDENADOR
COORDENADORIA DE GESTAO ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA
INFORMACAO E COMUNICACAO

Os **incisos VII, VIII e X** não tem aplicação no presente caso.

Sobre o *checklist* de conformidade documental, exigência do **inciso XI** do art. 66, não consta nos autos. **Recomenda-se que se providencie.**

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (**inciso XII**).

Passando ao cumprimento o art. 148 do decreto, conforme ETP (fls. 8-126), o **objetivo da pretensa contratação** é agregar a administração pública eficiência, por meio de tecnologia e atualização tecnológica aplicada aos serviços prestados por diversas secretarias de estado.

A área técnica apresenta a **justificativa da presente contratação**, no ETP (fls. 9-10), que abaixo se reproduz:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ETP (fls. 9-10):

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Estado de Mato Grosso é a instituição responsável por elaborar e definir políticas, planos e estratégias para o Governo nas mais diversas áreas, abrangendo desde a gestão de projetos estratégicos até o planejamento financeiro. No entanto, no contexto deste documento, o foco se volta para a transformação digital e o fortalecimento das capacidades tecnológicas de cada Secretaria, a fim de promover uma gestão mais moderna e eficiente.

Conforme estabelecido na Lei Complementar nº 612/2019, que define as competências dos órgãos e instituições do Poder Público do Estado de Mato Grosso, a SEPLAG possui a responsabilidade de gerir os sistemas centrais de informações e tecnologia no estado. Essa função é fundamental para a integração dos processos administrativos e para a coordenação das políticas públicas que visam a transformação digital, conforme os parâmetros do Decreto nº 951 de 20 de maio de 2021, que institui o Sistema de Governança Digital dos Eixos Simplifica MT e Eficiência Pública, dentro do Programa "Mais MT".

Dessa forma, a SEPLAG lidera a implementação e a evolução do Sistema de Governança Digital em parceria com outras Secretarias, como a Secretaria de Fazenda (SEFAZ), a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), a Secretaria de Saúde



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(SES-MT), a Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC), a Secretaria de Infraestrutura (SINFRA), e a Governadoria do Estado. Cada uma dessas Secretarias possui necessidades e desafios específicos que exigem soluções tecnológicas adaptadas, de forma a otimizar seus processos e integrar suas operações ao Sistema de Governança Digital.

Ao longo dos últimos anos, o Governo de Mato Grosso vem implementando um conjunto de iniciativas voltadas para a modernização da administração pública. Entretanto, ainda existem diversos desafios na integração dos sistemas e na digitalização dos processos, que comprometem o desempenho eficiente, a agilidade e a transparência na prestação de serviços aos cidadãos.

Cada uma das Secretarias participantes possui necessidades específicas que demandam soluções tecnológicas para fortalecer suas operações e aprimorar a prestação de serviços ao público. A SEPLAG, a SEFAZ, a SEMA, a SES-MT, a SETASC, a SINFRA e a Governadoria do Estado trabalham em sinergia para alcançar uma administração pública mais eficiente e integrada, consolidando a transformação digital em todo o estado de Mato Grosso.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor (inciso II do art. 148 do Decreto 1.525/2022)**, vale registrar o que consta do TR (item 5.4.1;5.4.1.1;5.4.1.2;5.4.1.3; 5.4.1.4 – fl. 291-293):

5.4. Justificativa para Contratação da MTI

5.4.1. A contratação da MTI (Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação), com base no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, está devidamente



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fundamentada na singularidade dos serviços a serem prestados e na natureza específica da MTI como empresa pública especializada em atender o Governo do Estado de Mato Grosso.

5.4.1.1. Papel Regimental e Especialização da MTI

A MTI desempenha um papel regimental definido como provedora de soluções corporativas de TI para o Governo do Estado de Mato Grosso. Esse papel é respaldado por diversas legislações estaduais, incluindo a Resolução 002/2021/NGD, que, em seu art. 3º, estabelece que a MTI é responsável pela personalização de aplicações digitais, armazenamento, processamento e interoperabilidade dos dados de plataformas corporativas do governo.

A função estratégica da MTI como gestora de dados e provedora de soluções tecnológicas especializadas para o governo confere à empresa uma posição única, legalmente estabelecida, para atender projetos complexos de tecnologia da informação que envolvem múltiplos órgãos estaduais.

5.4.1.2. Singularidade da MTI no Manuseio de Dados Sensíveis

A segurança e a proteção de dados sensíveis do Estado são outro fator determinante para a contratação da MTI. Como empresa pública, a MTI detém o papel de guardar e processar dados governamentais, muitos dos quais são classificados como sigilosos ou sensíveis.

O envolvimento de 7 órgãos do estado no projeto de Inteligência Artificial (IA) proposto – MT IA – reforça a necessidade de que a execução, armazenamento e tratamento de dados sejam conduzidos por uma entidade que compreenda profundamente as especificidades das operações do governo e tenha legitimidade para tal. A MTI, como braço tecnológico do governo, é a única capaz de garantir a segurança e a confidencialidade desses dados, fator crucial para a justificativa de dispensa de licitação.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



PGE CAP 2024 57795A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5.4.1.3. Histórico de Relacionamento e Expertise em Soluções Google

Os produtos do projeto é fruto de uma parceria entre a MTI, a Xértica.ai e a Google, empresas que já possuem um longo histórico de colaboração com o Gov. do Estado de Mato Grosso. Por mais de 10 anos, a administração pública estadual utiliza as soluções de comunicação e colaboração Workspace da Google, consolidando uma integração robusta entre as plataformas do gov. e o ecossistema tecnológico da Google.

Além disso, toda a plataforma de serviços digitais do gov. atualmente opera na Google Cloud Platform (GCP), reforçando a convergência tecnológica que favorece a contratação da MTI para o desenvolvimento de projetos de IA, como o MT IA.

5.4.1.4. Capacidade Técnica e Integração com a Estrutura Governamental

A MTI possui profundo conhecimento da infraestrutura digital do gov. estadual, além de já estar integrada a todos os processos administrativos e operacionais do Estado. Por isso, ela está em uma posição única para desenvolver o MT IA, coordenando os requisitos técnicos e atendendo as necessidades específicas de cada um dos 7 órgãos envolvidos.

A solução será construída com base na tecnologia da Google, assegurando uma implantação harmoniosa com os sistemas existentes, e a MTI é a única empresa pública capaz de garantir essa integração sem gerar sobrecarga ou disrupções operacionais.

Ressalta-se, ademais, que é **responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.** Por tal motivo, **não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação, limitando-se a aferir a existência de juridicidade na justificativa para a contratação.**

Nesse passo, alerta-se que cabe ao setor demandante verificar o **correto delineamento do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, sem incluir nele descrições ou exigências desnecessárias que limitem ou direcionem a aquisição a determinada marca ou fornecedor específico, sem a devida**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

justificativa.

2.4.2 ASPECTO QUANTITATIVO DA AQUISIÇÃO

A definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa das quantidades dos bens a serem adquiridos e valores.

Este ponto objetivo deve ser registrado nos autos possibilitando o efetivo acompanhamento e fiscalização, devendo-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

No que tange à **justificativa do quantitativo a ser adquirido**, a área técnica apresentou no **Estudo Técnico Preliminar-ETP** nº. 001/2024/CGEDI/SUDGIPP/SAPGD/SEPLAG (fls. 8-126) no item 4 (fls. 63-67) e no **Termo de Referência** nº. **Termo de Referência** nº. 001/2024/CGEDI/SUGDIPP/SAPGD/SEPLAG (fls. 287-378), itens 1.4(fl. 290) as seguintes justificativas:

Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 63-67):

4.1. **Fundamentação:** Estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. (Art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)

4.1.1. O dimensionamento da demanda foi realizado com base no apurado da necessidade de diversas secretarias de estado, conforme abaixo:

4.1.1.1. Especificação detalhada, para fins deste estudo técnico preliminar

(...)

Termo de Referência (fl. 290):



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.4. O quantitativo a ser contratado foi dimensionado com base no levantamento da necessidades da Secretaria de Planejamento e Gest3o bem como de outras secretarias de estado, conforme consta no estudo t3cnico preliminar.

Contudo, na Manifesta3o Pr3via n3 00051/2024/SGPG/PGEMT(fl. 897-921) oriunda desta Subprocuradoria foi constatada uma diverg3ncia relacionada a UST's. Assim, a 3rea t3cnica justificou tal diverg3ncia, considerando a constante no item 6 do ETP, bem como a tabela constante na errata do ETP (fl. 932):

Quanto a planilha presente no item 4. Estimativa de Quantidade, informamos que dever3 ser desconsiderado o valor total de 42.240 UST's, pois refere-se a estimativa equivocada levantada durante o processo de planejamento que originou o Estudo T3cnico Preliminar, devendo, portanto ser considerado para fins de quantitativo, tanto de UST quanto para os demais itens, os valores descritos no item 6. Est do ETP, conforme tabela abaixo:

| ITEM | QUANTIDADE |
|--------------|---------------|
| ACELERADORES | 26 |
| USN | 11.757.953,52 |
| UST | 34.560 |

Registra-se o entendimento do colendo TCU, proferido no Ac3rd3o 2459/2021 Plen3rio (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), em que se classificou como erro grosseiro a aus3ncia de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdu3o 3s Normas do Direito Brasileiro. Servi3os. Quantidade. Justificativa. Aus3ncia. Para fins do exerc3cio do poder sancionat3rio do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elabora3o de documentos que fundamentem a contrata3o de servi3os sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento 3 uma c3pia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o c3digo: U19S7



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 3s 08:25:14.
Documento N3: 22265052-4477 - consulta 3 autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



PGECAP202457795A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Como é cediço, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. Contudo, devemos abordar alguns aspectos fundamentais que, embora se aproximem do campo técnico, também influem na legalidade do feito.

Quanto ao ponto, transcreve-se trecho do relatório do Acórdão 916/2015-TCU-Plenário, sobre a relevância de motivar a definição do volume de serviços a contratar:

128. Pelo princípio da motivação (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), considera-se imprescindível que a relevante decisão acerca do volume de serviços a ser contratado seja motivada, por meio de uma memória de cálculo que demonstre a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada.

129. Além disso, o volume de serviços licitado determina a capacidade operacional que a empresa a ser contratada deve ter e, por sua vez, define o porte da empresa que poderia participar da licitação. Dessa forma, o ato administrativo no qual se decide o volume de serviços a ser contratado consiste em ato que afeta direitos ou interesses, de modo que deve ser motivado, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei 9.784/1999. Esta motivação deve ser registrada nos autos do processo de planejamento da contratação, ficando disponível para consultas futuras, inclusive por parte dos órgãos de controle.

[...]

131. A falta de memória de cálculo que justifique o volume de serviços a ser contratados eleva os riscos de: o ente necessitar de aditivos de aumento de objeto, gerando perda de escala e custo administrativo; excesso ou escassez de serviços contratados em relação à necessidade real do órgão; e 'jogo de planilha', o que pode resultar em superfaturamento contratual.

Nesse sentido está o § 3º do art. 10 da IN 001/2024/SEPLAG/CGE:

Art. 10 Para se estimar a quantidade total de Unidade de Serviço Técnico (UST) a ser contratada, deverá primeiramente ser calculada a demanda esperada para cada serviço do catálogo, baseando-se na visão do produto de *software*, nos requisitos funcionais e não funcionais definidos previamente.

§ 1º Quando não for possível estimar com exatidão a complexidade de cada serviço, mediante justificativa tecnicamente fundamentada, deve-se considerar a quantidade de UST do nível de complexidade intermediário, conforme definido no Catálogo de Serviços.

§ 2º Admite-se a utilização de bases históricas mantidas pelo órgão ou em técnicas de estimativa de outra natureza como justificativas em casos de sustentação de *software*.

§ 3º **Para justificar o volume de Unidade de Serviço Técnico (UST) a ser contratado, deverá ser apresentado no Estudo Técnico Preliminar a memória de cálculo elaborada com base no Catálogo de Serviços Padronizados, contendo as**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



PGECAP202457795A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seguintes informações:

- I - nome de cada funcionalidade ou serviço de software;
- II - item do catálogo de serviço o qual está relacionado;
- III - grau de complexidade de cada serviço;
- IV - quantidade de UST por serviço conforme catálogos.

No que se refere a memória de cálculo e dados objetivos a demonstrar como se atingiu o quantitativo, consta a juntada do respectivo documento presente às fls 933-965.

Em continuidade, nota-se que foi utilizada a métrica UST - Unidade de Serviço Técnico (fls. 933-965).

Há uma distinção entre as unidades de medida UST Unidade de Serviço Técnico e a métrica HST Hora de Serviço Técnico. Em suma, tanto UST quanto HST são unidades que mensuram o esforço para a execução de um serviço técnico. Enquanto 1 UST equivale ao esforço de uma equipe durante o período de 1 hora, a HST é o esforço de um indivíduo pelo mesmo período.

A UST é unidade que mensura o esforço para a execução de um serviço técnico, sendo comumente utilizada pela Administração Pública para mensuração de preços de serviços referentes à área de Tecnologia da Informação. Em 2012 o TCU emitiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 269: Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

Assim, o TCU admite o pagamento com unidades referentes a posto de serviço (UST) somente quando se relaciona a um resultado ou um produto, sendo inadequada a contratação com esse tipo de métrica para serviços de suporte contínuo de TI.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na contratação em análise, em que se objetiva um resultado específico, portanto, é **possível vislumbrar a utilização da métrica UST**.

O TCU publicou acórdão (Acórdão nº. 1508/2020 – Plenário), após auditoria realizada em 55 contratações públicas federais, com as seguintes orientações para novas contratações de serviços de tecnologia da informação:

9.1.3. a fim de que, em novas contratações de serviços de tecnologia da informação, sejam observados os seguintes procedimentos:

9.1.3.1. abstenham-se de criar unidades de medida de forma unilateral, sem a ciência, a avaliação técnica e econômica e a padronização do órgão supervisor, com vistas a mitigar o risco de compartilhamento de metodologias e práticas sem a devida consistência e sem justificativas técnica e econômica, além de riscos inerentes a cenários de incomparabilidade de preços, de heterogeneidade e de assimetria de informações entre a administração e o mercado;

9.1.3.2. avaliem a economicidade dos preços estimados e contratados, realizando a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação, complementando-a com a análise da planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços e com a análise do fator-k, submetendo as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e de superfaturamento;

9.1.3.3. todos os parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço, sejam devidamente justificados técnica e economicamente, com vistas a mitigar o risco de sobrepreço e superfaturamento, tendo em vista a disseminação da prática de não justificar técnica e economicamente tais parâmetros, pesos ou variáveis;

9.1.3.4. sejam implantados controles internos que assegurem a existência dos catálogos de serviços, juntamente com todos os detalhamentos cabíveis de cada serviço, como perfis profissionais, tempo estimado de execução e produtos e resultados esperados, a fim de mitigar o risco de antieconomicidade e de inobservância dos normativos já existentes, que versam sobre a clareza da solução de tecnologia da informação demandada;

9.1.3.5. os catálogos de serviços apresentem o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada; e

9.1.3.6. considerando os riscos inerentes às contratações baseadas em UST, entre outras denominações similares, o uso de UST em contratações por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ocorrer somente se restar demonstrada a compatibilidade entre o uso de UST (e similares) e o SRP, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista financeiro, com a respectiva autorização da autoridade competente;

A descrição da estimativa de custo consta no item 6 do Termo de Referência, através da Memória de Cálculo, fl. 933-965.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGE/MT/2024/57795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Depreende-se da Análise Crítica de Preços (fls. 278-281), as contratações de IA(Inteligência Artificial) pela Administração Pública não seguem uma métrica unica, sendo notória diferenciação entre cada tipo de contratação,principalmente pela característica que cada serviço ou produto que se destina. Cada solução é atribuída a um valor diferente conforme demonstrado na pesquisa de preços.

Por isso, a pesquisa de preços públicos, prevista nos incisos I, II e III do art. 46 do Decreto nº1525/2022 restou-se prejudicada, conforme justificada abaixo

Análise Crítica de Preços
Processo Administrativo - SEPLAG-PRO-2024/09888

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência de Governo Digital e Inovação em Práticas Públicas - SUGDIPP em que pretende a contratação de solução de tecnologia da informação - inteligência artificial, para atender a demanda de diversas secretarias.

A proposta de contratação encontra-se detalhada no estudo técnico preliminar e nasce de levantamento feito junto às secretarias de estado que também detinham demandas que necessitam da mesma tecnologia.

Assim, uma vez que a SEPLAG é, além órgão central do Estado, responsável pela transformação digital, deverá capitanear a demanda e portanto, formalizar o processo de contratação.

Pois bem, o escopo da proposta traz a seguinte descrição, contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação **para fornecimento, implantação, integração, suporte e manutenção de uma Solução Tecnológica Integrada de Inteligência Artificial destinado ao atendimento de diversos órgãos públicos do Governo do Estado de Mato Grosso promover a interoperabilidade entre sistemas, otimização de processos administrativos e integração à Plataforma Digital do Estado.**

Conforme direcionamento do estudo técnico preliminar, para que sejam atendidas as demandas faz-se necessário a contratação de componentes diversos, subdivididos nos seguintes itens: **Aceleradores - que são tecnologias replicáveis e escaláveis desenvolvidas e que formam soluções completas e sob medida para as necessidades, diferente de softwares tradicionais e suas limitações, pois podem ser executados em uma interface web ou de forma self-hosted, Unidade de Serviços em Nuvem - USN e Unidade de Serviços Técnico - UST** para customização da solução que engloba agentes de desenvolvimento de soluções - plataforma de IA e modelos de LLM, e **Unidade de Serviços em Nuvem - USN** para infraestrutura e armazenagem de dados.

Desta forma, com vistas a dar cumprimento ao decreto nº 1.525/22, buscamos por meio da pesquisa de preços, por meio dos parâmetros indicados pelo artigo 46 do dec. 1525/22, fixar o preço estimado para a contratação.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGE CAP 2024 57795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Entretanto, a presente contratação refere-se a solução customizada e destinada ao atendimento de demandas específicas do Governo do Estado, razão

pela qual a pesquisa de preços se mostrou infrutífera com relação a especificidade do item denominado aceleradores.

Cabe afirmar que a contratação de inteligência artificial já é uma realidade presente na administração pública, contudo, identificamos que cada uma acontece de maneira diferente e proposta para atendimento de um tipo de solução.

É possível notar que as contratações para soluções de IA são diversificadas, no sentido de que para cada situação gerida pela administração pública é preciso uma solução da IA específica, a citar:

Contrato nº 026/2023 Tribunal de Contas do Estado do Paraná (ok)

Empresa: Telefônica Brasil S/A

Objeto: é a aquisição de licenças de Microsoft 365 E5 e de aplicativos de uso em trabalhos corporativos - Visio, Power Apps, Project, Visual Studio e SharePoint etc. - e de uso em inteligência artificial, bem como a aquisição de licenciamento para ambiente de datacenter dos produtos Windows Server e SQ.

valor: 16.936.210,12 (dezesseis milhões, novecentos e trinta e seis mil, duzentos e dez reais e doze centavos).

Pregão eletrônico nº 01/2024 - Conselho Regional de Administração Bahia

empresa: AMAZON INFORMÁTICA, CNPJ nº 00.734.255/0001-88

Objeto: empresa especializada em desenvolvimento de soluções de Automação de Processos Robotizados, documentação, design, manutenção evolutiva e corretiva, portais e aplicativos para dispositivos móveis, executados em regime de fábrica de software, utilizando metodologias e equipes ágeis, para desenvolvimento de Solução de Tecnologia da Informação para serviços de automação de processos robotizados (RPA), Inteligência Artificial (IA), com treinamento dos produtos desenvolvidos para multiplicadores e usuários finais, contemplando instalação, implantação e suporte, conforme especificações.

Valor: 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais)

Contrato nº 366/2023 - Município de Guarapuava

Empresa: Xertica Brasil LTDA.

objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças do pacote de soluções google workspace enterprise, edições standard e plus ou superior, incluindo suporte técnico



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGE CAP 2024 57795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

remoto, migração de dados e treinamento para administração da solução.

Valor: unitário: R\$ 87,05 (oitenta e sete reais e cinco centavos)
Global: R\$2.447.497,80 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Cumprir destacar que, as contratações de IA pela administração pública não seguem uma métrica única, sendo notória diferenciação entre cada tipo de contratação, logicamente pela característica que de cada serviço ou produto a que se destina.

Outrossim, a diferenciação entre cada solução contratada é atribuído um valor diferente, conforme se observa nos diversos contratos avaliados.

Por tal razão, a pesquisa de preços públicos, prevista no **inciso II do artigo 46 do decreto n. 1.525/2022 utilizada para definir o valor correspondente ao item - 1 Aceleradores**, restou prejudicada visto a especificidade que impede a comparação com outras IAs contratadas pela administração pública, conforme demonstrado acima.

Da mesma maneira, a pesquisa que tomou como base a mídia especializada, disposta no **inciso III art. 46 do decreto n. 1.525/2022**, mostrou-se infrutífera, visto que os sites especializados não divulgam valores de produtos, além disso apresentam soluções não customizadas, portanto, não poderiam ser considerados para fins de cotação.

Por sua vez, a pesquisa realizada junto aos portais de compras públicas, conforme dispõe o **inciso I art. 46 do decreto n. 1.525/2022**, também resultou ineficiente, pois não apresentaram nenhuma contratação compatível com a pretensão para o item 1 - Aceleradores de IA, **conforme consta nas imagens de busca em anexo.**

Com relação ao **inciso IV art. 46 do decreto n. 1.525/2022**, encaminhamos e-mails para empresas do setor, entretanto, recebemos negativa quanto ao interesse no atendimento, conforme demonstra e-mails anexo.

Com relação aos demais itens, foram utilizados como parâmetro de preços a Ata de Registro de Preços da N° 90008/2024 - que apresenta o valor unitário de R\$1,40 (um real e quarenta centavos) para o item 2 - Solução de inteligência artificial - USN.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento N°: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além do contrato nº 001/2024MTI - que apresenta o valor unitário de R\$167,40 (cento e sessenta e sete reais) para o item 1 - unidade de serviços técnicos em inteligência artificial - UST.

Por fim, resta informar que não foi realizada a análise de preços excessivamente elevados ou inexequíveis, visto escassa quantidade de orçamentos ou preços disponíveis para comparação.

Cuiabá, outubro de 2024.

Leandro Queiroz Soares
Coordenador de Gestão Estratégica de Dados e Informação

Quanto à legalidade da contratação, por se tratar de empresa pública destinada à prestação de serviço de TI para os órgãos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a MTI pode ser contratada diretamente, desde que comprovada a vantajosidade, conforme dispensa de licitação prevista na Lei n. 14.133/2021, art. 75, IX:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

IX – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Neste sentido, às fls. 448-455 foi **justificada a possibilidade de dispensa de licitação, senão vejamos:**

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade de contratação adotada para a seleção do fornecedor será a Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso IX do artigo 75 da lei 14.133/2021, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

5.2. A escolha da modalidade licitatória decorre do fato de que o serviço a ser contratado deverá ser prestado pela Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.

5.3. A estimativa dos serviços a serem executados e sua provável utilização foi baseada em pesquisa de demanda realizada junto a outros órgãos da administração pública.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGE CAP 2024 57795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4.3 DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – IN Nº 008/2022/SEPLAG

A Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, constando no art. 3º, os documentos que devem compor os referidos processos, vejamos:

Art. 3º. O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição da necessidade da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos requisitos da contratação ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- e) descrição da solução de TI escolhida (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das estimativas das quantidades para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) estimativa do valor da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) justificativa para o parcelamento ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) análise dos riscos da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) posicionamento conclusivo e responsáveis.

III - manifestação técnica da USTI, contendo, no mínimo, os seguintes itens:
a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
 - c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
 - d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
 - e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
 - f) conclusão da manifestação técnica.
- IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;
- V - mapa comparativo de preço e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;**
- VI - Parecer Técnico da SUGDIPP**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:
- a) órgão ou entidade demandante;
 - b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
 - c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
 - d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
 - e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
 - f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
 - g) potencial de uso corporativo;
 - h) preço de referência proposto e vantajosidade;
 - i) benefícios da implantação da solução;
 - j) continuidade da solução;
 - k) recomendações;
 - l) resumo do parecer técnico.

A **Unidade Setorial de Tecnologia da Informação (USTI)** é unidade formalmente instituída pelos órgãos ou entidades responsáveis pela operacionalização da governança setorial de TI, no caso da SEPLAG, a Superintendência de Governo Digital e Políticas Públicas(SUGDIPP).

A **Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP)** é a unidade vinculada à SEPLAG, responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual.

Dos requisitos acima dispostos foram apresentados:

- Parecer Técnico nº 00363/2024/CGETIC/SEPLAG às fls. 416-430 (inciso VI);
- Documento de Formalização de Demanda – DFD, fls.5-7;
- Estudo Técnico Preliminar nº.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

001/CGEDI/SUDGIPP/SAPGD/SEPLAG, fls. 8-126;

- Mapa Comparativo de Preços, fl. 239-242 e;
- Análise Crítica da Pesquisa de Preços, fls. 278-281;

Também é necessário, segundo o art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2024/SEPLAG/CGE, que o ETP demonstre as condições abaixo estabelecidas, o que deve ser atestado pelo setor competente:

Art. 4º São condições que devem ser observadas no planejamento de contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de *software* e demonstradas no Estudo Técnico Preliminar (ETP):

- verificação de existência de *software* disponível no mercado com a mesma finalidade;
- verificação de existência de *software* de propriedade de outras instituições públicas e da possibilidade de cooperação técnica;
- avaliação técnica dos *softwares* existentes;
- avaliação econômica com análise comparativa entre a aquisição dos *softwares* existentes e o desenvolvimento de novo *software*;
- avaliação de capacidade técnica de gestão contratual do demandante, considerando os recursos disponíveis do órgão ou entidade;
- plano de manutenção da aplicação e recursos necessários para seu monitoramento.

2.4.4 DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei 14.133/2021 prevê a **necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da informação deverá ser instruído com mapa comparativo de preço e análise crítica, utilizando-se da regulamentação do **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, o qual estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação**, vejamos:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5º do decreto estadual supramencionado.

A regulamentação estadual estabelece os seguintes parâmetros para a **pesquisa de preços**:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



PGECAP202457795A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

[...]

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

No caso em questão, observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preço para fins de atendimento das fontes previstas no art. 46 do Decreto nº. 1.525/2022, conforme pesquisa em bancos de preços (Relatório Pesquisa de Preços) fls. 134-139, Contratos e Atas de Registros de Preços fls. 169-235/243-252/260-275 e pesquisa de preços privados (fls. 140-168/253-259).

Verifica-se que foi confeccionado o Mapa Comparativo de Preços, presente às fls 239-242. Contudo, observa-se que estão registrados apenas os valores correspondentes da MTI, não contemplando os demais valores encontrados na pesquisa de



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



PGECAP202457795A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preços.

A Análise Crítica presente às fls. 278-281 trata do cumprimento das fontes pesquisadas em cumprimento ao art. 46 do Decreto Estadual 1525/2022, informando que restou-se prejudicada diante da especificidade da contratação, bem como apresenta a justificativa para a obtenção do melhor preço.

Quanto à planilha de análise de inexecuibilidade e sobrepreços, informa que não foi realizada visto a escassez de quantidade de orçamentos ou preços disponíveis para comparação.

Assim, infere-se da justificativa apresentada pela equipe técnica responsável pela pesquisa de preço uma certificação dos valores orçados, em conformidade com o artigo mencionado. Além disso, o mapa comparativo é adequado, considerando todos os valores encontrados.

Cumprimenta-se ressaltar que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 6º, §3º, do Decreto nº 1.126/2021).

Enfatiza-se, por fim, que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.4.5 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Em que pese se tratar de contratação direta por dispensa de licitação e, portanto, a contratada já ter sua capacidade técnica avaliada, a princípio, quando da escolha do fornecedor, necessário que empresa esteja regular em seus aspectos fiscais, trabalhista e que ausente qualquer impedimento à contratação por órgão público. Neste sentido, verifica-se que se



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGE/MT/2024/57795A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

encontram nos autos:

- Alvará de Localização e Funcionamento, fls 561;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, fl. 562;
- Ato de Nomeação Diretor Presidente MTI, fls 563;
- CNH, fls 564
- Publicação DOE Decreto nº. 603/2023 – Estatuto MTI, fls. 565-569;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – **válida até 05/05/2025**, fl. 570;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela PGE e SEFAZ/MT – **válida até 04/01/2025**, fl. 571;
- Certidão Negativa de Débitos Gerais - Prefeitura Municipal de Cuiabá, **válida até 14/01/2025**, fls 572;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF - **válido até 01/12/2024**, fl. 573;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - **válida até 06/05/2025**, fls. 574;
- Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial - **válida até 21/11/2024**, fls 575;
- Cópia de Parecer Técnico Fiscal – Imunidade Recíproca, fls. 576-580;
- Atestados de Capacidade Técnica, fls. 581-593;
- Balanço Patrimonial – Demonstrações Contábeis, fls. 594-595;
- Consulta Sanções - Governo Federal, fls 596
- Consulta CGE do Estado - Empresas Impedidas, fls 597;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - TCU – **válida até 07/12/2024**, fl. 598;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNJ, fls 599;
- Consulta SIAG - Fornecedores Sancionados, fls 600;
- Declarações art. 136, Lei 14.133/2021 MTI, fl. 601-602.

Ressalta-se, neste ponto, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que os contratados mantêm todos os requisitos de habilitação para a celebração do aditivo contratual.

Recomenda-se, ainda, que, antes da formalização do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, providenciando-se a devida renovação dos documentos vencidos.

2.4.6 DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o **processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

No presente caso, verifica-se que não consta o pedido de empenho, no valor de R\$20.987.972,87 (vinte milhões e novecentos e oitenta e sete mil e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

Cabe ao órgão atentar-se às exigências da legislação financeira e



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, arts. 15 e 16, e à Lei 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros.

2.4.7 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

Além dos requisitos já relacionados, à luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012 e do inciso XI transcrito acima, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação; (...)

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



PGECAP202457795A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas (original sem destaque)

Desse modo, por constituir contratação com valor **anual superior a R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º).

2.4.8. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

[...]

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No presente caso, tem-se uma contratação por dispensa de licitação justificada na aquisição de serviço prestado por órgão ou entidade que integra a Administração Pública criado para esse fim específico, previsto no inciso IX do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Em análise à **minuta do instrumento contratual (fls. 435-458)**, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie, e presentes as cláusulas especialmente relevantes: especificações técnicas do objeto; fundamentação legal; prazo de vigência e prorrogação; forma de pagamento; reajuste; dotação orçamentária; obrigações da contratada; obrigações da contratante; prazo, local e forma de execução dos serviços; recebimento do objeto; fiscalização e gestão do contrato; garantia contratual; subcontratação; infrações e sanções administrativas; alteração do contrato; rescisão; combate a corrupção; obrigações acerca do tratamento de dados; publicação e foro.

Contudo, no que se refere à matriz de risco, no Termo de Referência - item 25, e na minuta do contrato - cláusula décima segunda, a cláusula contratual de matriz de risco é dispensada.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

TR

25. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

25.1. A matriz de alocação de riscos será **dispensada** do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Minuta Contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – MATRIZ DE RISCO

12.1. A matriz de alocação de riscos será **dispensada** do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Considerando a especificidade do objeto contratual, recomenda-se uma certificação quanto à dispensa ou não da Matriz de Risco, para que se adeque a referida minuta nos termos propostos.

Necessário, além disso, que sejam publicadas as portarias de designação dos servidores nomeados para gestor, fiscal do contrato e suplente de fiscal, constante à fl. 4 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE/MT.

Ainda, deve a minuta ser **revisada** pela unidade demandante, certificando-se o atendimento a todas as exigências das normas de regência do instrumento.

Por fim, ressalta-se a necessidade de o consultante observar as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC e em outros meios previstos no decreto estadual, dando a sua devida publicidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no inciso IX do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, da Empresa Pública Mato-grossense de Tecnologia da Informação/MTI para “Contratação de



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviço especializado de solução de software através de Fábrica para atender a demanda da Secretaria de Estado de Educação, sendo 17.740,95 Unidades de Serviços Técnicos - UST anual”, com valor global de **RS 20.969.657,62 (vinte milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, desde que observadas às recomendações exaradas no presente parecer:

- Que seja elaborado checklist de conformidade documental em cumprimento ao inciso XI, art. 66 do Decreto Estadual nº1525/2022;
- Providenciar a atualização dos documentos de habilitação que se encontram vencidos ou a vencer, mantendo-se todas válidas na data da assinatura do contrato;
- Autorização prévia do CONDES;
- Emissão do pedido de empenho;
- Proceder-se às verificações recomendadas na minuta contratual.

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 08/11/2024 - 06:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U19S7



PGECAP202457795A



Autenticado com senha por BEATRIZ MIRANDA NUNES - CHEFE GAB SUBPROCUR / GSGSPG - 08/11/2024 às 08:25:14.
Documento Nº: 22265052-4477 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22265052-4477>